



2542

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — Nº 113

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 27 DE AGOSTO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENCIA

Designação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta a realizar-se, em virtude de convocação anterior, no dia 20 de agosto do ano em curso, às 21 horas e trinta minutos, no Plenário da Câmara, para apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.226-E-63 na Câmara dos Deputados para, sem prejuízo da matéria para ela já programada, e nº 139-64 no Senado, que trata de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-econômica do Distrito Federal.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 63, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1966

Aprova o Acordo Comercial assinado em Iauaté, em 3 de maio de 1963, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal dos Camarões.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Comercial firmado, em 3 de maio de 1963, em Iauaté, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal dos Camarões.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de agosto de 1966

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 63, nº I, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1966

Aprova o texto da emenda ao art. 26 da Convenção sobre a Organização Consultiva Marítima Intergovernamental.

Art. 1º É aprovado o texto da emenda ao art. 26 da Convenção sobre a Organização Consultiva Marítima Intergovernamental, adotada, em 28 de setembro de 1965, por ocasião da 14ª Sessão regular da Assembleia, realizada em Paris.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de agosto de 1966

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 63, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1966

Aprova o Convênio Internacional para a Constituição do Instituto Italo-Latino-Americano, assinado em Roma, o 1º de junho de 1966.

Art. 1º É aprovado o Convênio Internacional para a Constituição do Instituto Italo-Latino-Americano, assinado em Roma, o 1º de junho de 1966.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de agosto de 1966

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 41, nº 16, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 1966

Aposenta Paulo Wegstein Delpach, Conservador de Documentos.

Artigo único. É aposentado, de acordo com o art. 181, item I, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 341, item III, da Resolução nº 8, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, o Conservador de Documentos, PL-6 do Quadro da Secretaria do Senado Federal Paulo Wegstein Delpach.

Senado Federal, 26 de agosto de 1966

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 41, nº 16 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 1966

Aposenta Pedro Leão Gonçalves, Auxiliar de Portaria, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. É aposentado como o vencimentos integral, e a gratificação adicional a que faz jus, nos termos do art. 181, item I, § 3º da Constituição Federal, combinado com os Artigos 310, item III e 341 item

III da Resolução nº 8, de 1960, o Auxiliar de Portaria PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Pedro Leão Gonçalves.

Senado Federal, 26 de agosto de 1966

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 53, inciso II da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo o seguinte

RESOLUÇÃO Nº 44, de 1966

Autoriza o Governador do Estado de Pernambuco a contratar empréstimo com a Siemens Rehniger Werke AG, com sede na Alemanha.

Art. 1º É o Governo do Estado de Pernambuco autorizado a contratar empréstimo com a Siemens Rehniger Werke AG, com sede em Erlangen — Alemanha, no montante de DM 1.421.150,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, cento e noventa marcos alemães), destinado à aquisição de equipamento hospitalar, de acordo com a carta-contrato de 23 de agosto de 1965, assinada pelos Ministros da Fazenda, Saúde e Planejamento, devendo o pagamento ser efetuado em 10 (dez) prestações semestrais sucessivas e iguais, vencendo a primeira 12 (doze) meses após a assinatura do contrato, com prazo de 5 (cinco) anos, com a taxa de juros de 6% (seis por cento), ao ano, a partir da data de embarque para o avião do Tesouro Nacional.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de agosto de 1966

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 117ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1966

4ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA
DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos aham-
se presentes os Srs. Senadores:
Adalberto Sena.

Oscar Passos.

Vivaldo Lima.

Edmundo Levi.

Cattete Pinheiro.

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves.

Dinarte Mariz.

Ruy Carneiro.

Argemiro de Figueiredo.

Pessoa de Queiroz.

José Ermirio.

Silvestre Pérciles.

Aloysio de Carvalho.

Jefferson de Aguiar.

Eurico Rezende.

Raul Gluberti.

Aurélio Vianna.

Nogueira da Gama.

Pedro Ludovico.

Mem de Sa.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de
presença acusa o comparecimento de
21 Srs. Senadores. Havendo número
legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º-Secretário procede à
leitura da ata da sessão anterior,
que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º-Secretário lê o seguin-
te:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(De 24 do mês em curso)

Restituição de autógrafos de propo-
sições promulgadas ou sancionadas

Nº 282-66 (Nº de origem 513) — com
referência à promulgação da parte
mantida pelo Congresso Nacional,
após veto presidencial, do Projeto que
se transformou na Lei nº 5.025, de 10
de junho de 1966, que dispõe sobre o
intercâmbio comercial com o exterior,
e dá outras providências;

Nº 283-66 (Nº de origem 518) —
com referência à sanção do Projeto de
Lei nº 42-66, no Senado e número
1.641-B-64, na Câmara, que altera a
redação da alínea a do art. 2º da Lei
nº 4.202, de 6 de fevereiro de 1963, es-
tendendo a isenção ali prevista aos
navios estrangeiros afretados à Petro-
leo Brasileiro S. A. (PETROBRAS) e
à Vale do Rio Doce Navegação S. A.
(DOCENAVE) (Projeto que se trans-
formou na Lei número 5.073, de 24
de agosto de 1966);

Nº 284-66 (Nº de origem 519) — com
referência à sanção do Projeto de Lei
número 153-66, no Senado e nº 3.665-B
de 1966, na Câmara dos Deputados,
que autoriza a abertura, pelo Minis-
tério das Relações Exteriores do cré-
dito especial de Cr\$ 614.000.000 (seis
centos e quatorze milhões de cruzei-
ros), para atender ao pagamento da
contribuição brasileira ao Fundo Es-
pecial das Nações Unidas, relativas ao
exercício de 1965. (Projeto que se

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as
assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses
ou um ano

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de
esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência
à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do
Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos
aos assinantes somente mediante solicitação

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por
exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50

transistoriou na Lei nº 5.049, de 24 de
agosto de 1963).

Nº 285-66 (Nº de origem 520) —
com referência à sanção do Projeto de
Lei nº 174-63, do Senado e nº 999-B-
63, na Câmara dos Deputados, que
autoriza a abertura, pelo Ministério da
Viação e Obras Públicas, do crédito
especial de Cr\$ 2.400.000.000 (dois
bilhões e quatrocentos milhões de cru-
zeiros), para atender ao pagamento
de despesas com a recuperação de
parte da frota do Loide Brasileiro.
(Projeto que se transformou na Lei
nº 5.020, de 24 de agosto de 1966).

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Do Ministro da Educação e Cultura

Aviso nº 2.33-BR, de 22 do mês em
curso — com referência ao Requeri-
mento nº 4-66, do Sr. Senador Vas-
concelos Torres;

Do Ministro do Trabalho e Previdência
Social

(Ofícios de 22 do mês em curso)

Nº GM-ER-1.045 — com referên-
cia ao Requerimento nº 77-66, do Sen-
hor Senador Vasconcelos Torres;

Nº GM-BR-1.030 — com referência
ao Requerimento nº 109-63, do Senhor
Senador Josephat Marinho;

Do Ministro da Viação e Obras
Públicas

Ofício nº B-224, de 23 do mês em
curso — com referência ao Requeri-
mento nº 273-66, do Sr. Senador Aarão
Steinbruch.

OFÍCIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1.744, de 19 do mês em curso
pelo qual encaminha ao Senado, para

promulgação, o Projeto de Decreto Le-
gislativo nº 38-65, que determina o
registro pelo Tribunal de Contas do
contrato escritura de compra e venda
celebrado, em 23 de novembro de 1949,
entre a Superintendência das Empre-
sas Incorporadas ao Patrimônio Na-
cional e Barth Annoni & Cia. Limi-
tada.

OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro Secretário da Câ-
mara dos Deputados, encaminhando à
revisão do Senado autógrafos dos se-
guintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara Nº 220, de 1966

(Nº 3.461 A/66, NA ORIGEM)

Estabelecer normas para a fixação de
preços mínimos para a produção
suinícola nacional e da outras provi-
dências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo deter-
minará a inclusão da produção suini-
cola do País, entre os produtos res-
tantes das atividades pecuárias que
devam ser abrangidos pelo sistema de
garantia de preços mínimos.

Art. 2º O Poder Executivo, na for-
ma estabelecida na lei delegada nº 2
de 26 de setembro de 1962, fixará
anualmente o preço mínimo a ser pago
ao produtor pelo quilo de suíno vivo.

Parágrafo único. O critério para o
reajustamento anual dos preços mí-
nimos obedecerá aos índices do pro-
cesso inflacionário apurados pelos
órgãos, oficiais e relativos ao exer-
cício imediatamente anterior.

Art. 3º O produto para efeito de
classificação, obedecerá às categorias,

já aceitas na prática, de suíno tipo
carne e suíno tipo banha, respeitadas
as atribuições constantes do artigo 10
da Lei Delegada nº 2, de 26 de se-
tembro de 1962.

Parágrafo único. Para ambos as
categorias serão observados os pesos
dos animais, respectivamente, de 60
a 79 quilos e de 30 a 99 quilos, sendo
considerado único para os animais aci-
ma de 100 quilos.

Art. 4º Na fixação dos preços mí-
nimos serão observadas as peculiari-
dades geoeconômicas de cada Estado
ou região.

Art. 5º Ficam proibidas as importa-
ções de banha a qualquer título, salvo
quando inexistir suficiência do pro-
duto no mercado de oferta nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

As Comissões de Agricultura e
de Economia.

Projeto de Lei da Câmara Nº 221, de 1966

(Nº 3.591-A/66, NA ORIGEM)

Dá redação ao § 2º do artigo 6º da
Lei nº 4.452, de 5 de novembro de
1964, que altera a legislação relativa
ao imposto único sobre lubrificantes
e combustíveis líquidos e gasosos.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — O § 2º do artigo 6º
da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de
1964, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“§ 2º Serão aplicados obriga-
tariamente na construção, pavi-
mentação ou revestimento das es-
tradas destinadas a substituir os
trechos ferroviários estaduais,
considerados antieconômicos, 5%
(cinco por cento) da cota do
Fundo Rodoviário Nacional a que
tenham direito os Estados em que
haja estradas de ferro de conces-
são propriedade ou exploração
estadual”.

As Comissões de Transportes,
Comunicações e Obras Públicas
e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo Nº 40, de 1956

(Nº 256-A-66, NA CÂMARA
DOS DEPUTADOS)

Aprova o Acordo Básico de Cooperação
Técnica entre os Estados Unidos do
Brasil e a República Socialista Fe-
derativa da Iugoslávia, assinado no
Rio de Janeiro, em 11 de maio de
1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Acordo
Básico de Cooperação Técnica entre
os Estados Unidos do Brasil e a Re-
pública Socialista Federativa da Iu-
goslávia assinado na cidade do Rio de
Janeiro, em 11 de maio de 1962.

Art. 2º Este Decreto Legislativo
entra em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 3º Revogam-se as disposições
em contrário.

MENSAGEM Nº 888 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso
Nacional.

De acordo com o artigo 66 inciso
I, da Constituição Federal, tenho a
honra de submeter à apreciação de
Vossa Excelência acompanhado da
Exposição de Motivos do Ministro de

Estado das Relações Exteriores. o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista Federativa da Iugoslávia, assinado no Rio de Janeiro, a 11 de maio de 1962.

Brasília, em 17 de novembro de 1966.
— U. Costello Branco.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS COLLEGIO DOB. DCEI DAT-218-55. O GOV. DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 15 de outubro de 1966.

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente

Como, e de conhecimento de Vossa Excelência, o Ministério das Relações Exteriores, vem desenvolvendo, através de seus órgãos especializados, um considerável esforço no âmbito da assistência técnica, para propiciar, mediante ajustes bilaterais, melhores condições do desenvolvimento científico e econômico às diversas entidades e instituições brasileiras.

2. Denota estas proposições, os encaminhamentos levados a efeito, há algum tempo, entre o Governo brasileiro e Representantes da República Socialista Federativa da Iugoslávia, foram consubstanciados no Acordo Básico de Cooperação Técnica, concluído, entre os referidos países, e firmado no Rio de Janeiro, a 11 de maio de 1962.

3. Entretanto, o respeito das vantagens recíprocas que, certamente haverá de advir, para os dois países, uma cooperação, cada vez mais estreita e melhor ordenada, fatores diversos para a consecução das tarefas a serem desempenhadas a partir do referido Acordo.

4. Através do Instrumento Internacional, o Brasil encontra-se em condições respeitadas as peculiaridades de cada país, programas de obras e científicas, sob forma as tradicionais relações entre as duas nações.

5. O acordo em questão, em termos gerais, as seguintes modalidades de assistência técnica, a ser prestada pelo Brasil, com outros Estados, trazendo os princípios gerais de cooperação técnica e científica, visando a totalidade do desenvolvimento científico e tecnológico dos Ajustes Complementares.

6. O artigo II e suas modalidades de assistência técnica, pelas quais se constata das vantagens recíprocas para as Partes, na consecução de promover o máximo progresso científico do Brasil e da Iugoslávia.

7. Além das regras usualmente outorgadas aos professores, engenheiros e técnicos que colaboram a serem preparados. Contratantes, será permitido, em cada país, indispensável à realização dos projetos.

8. Considerando, e a partir de is países, as de produtos manufaturados e que, em nome de assistência técnica, como decorrência própria manutenção de seu mesmo comércio, pois de um ajuste via de comércio isolados, mas suplementar que se

imprescindível, já que carecem de sendo planejados a importação de máquinas, por exemplo, sem que se garantisse, ao mesmo tempo, as condições técnicas para a utilização de uma assistência técnica requerida por seus maquinários.

9. Considerando, o elevado padrão de desenvolvimento tecnológico e científico da Iugoslávia, pela República Socialista Federativa da Iugoslávia, e de especial-se que de assistência técnica em questão, pela o Sr. Lufatic, em suas experiências e conhecimentos que garantiram, nesta área, elevada bagagem econômica e social.

10. Como, pela Senhor Presidente, que o Acordo em apreço merece a aprovação do Poder Legislativo, e para, esse fim, junto a presente, sete cópias autenticadas de seu texto e um projeto de Mensagem presidencial, a fim de que Vossa Ex^a, se assim houver por bem, se digna submetê-lo ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha mais profunda respeito. — V. da Cunha.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia.

Inspirados nos altos ideais da Carta das Nações Unidas,

Desideros de consolidar e aprofundar as relações amistosas já existentes entre as duas Nações,

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países,

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultarão para os dois países de uma cooperação técnica e científica mais estreita e melhor ordenada para a consecução dos objetivos acima referidos,

Resolvem concluir, em espírito de amizosa colaboração, um Acordo Básico de Cooperação Técnica, e, para esse fim, nomearam os seguintes Plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Sua Excelência o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia: Sua Excelência o Senhor Koca Popovic, Secretário de Estado para as Relações Exteriores.

Os quais, após terem trocado seus plenos poderes, achados de boa e devida forma, consideram no seguinte:

Artigo I

Os dois Governos têm-se comprometido a cooperar técnica e cientificamente entre os dois países, nos campos e segundo as modalidades a serem posteriormente definidas por meio de ajustes complementares concluídos em decorrência do presente Acordo, que lhe servirá de base.

§ 1º — Os ajustes complementares serão concluídos e aprovados, pelas autoridades ou pessoas autorizadas pelo governo de cada parte contratante. O Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia, deverá, para

tal fim, o "Instituto de Assistência Técnica" e o Governo dos Estados Unidos do Brasil autorizará em cada caso a entidade ou órgão interessado.

§ 2º — Os ajustes complementares referidos neste artigo, poderão ser notificados por assentimento expresso dos órgãos e entidades que os hajam concluído.

Artigo II

A cooperação técnica prevista no presente Acordo, compreenderá, na forma dos ajustes complementares respectivos:

1) o intercâmbio de técnicos e de cientistas a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria, no estudo e execução de programas e projetos determinados;

2) a concessão de bolsas de estudo a candidatos, devidamente selecionados e escolhidos de comum acordo para a realização, no território do outro país, de cursos ou estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias ou técnicas prioritárias para o progresso tecnológico e científico e para o desenvolvimento econômico e social;

3) quaisquer outras atividades de cooperação técnica e científica a serem acordadas entre os dois Governos.

§ único — A prestação da cooperação técnica prevista no presente Acordo será financiada pela forma estipulada nos ajustes complementares referidos neste Acordo.

Artigo III

Com o propósito de conferir tratamento sistemático e regular às atividades de cooperação técnica empreendidas nos termos do presente Acordo, os dois Governos se comprometem a:

1) elaborar, conjuntamente, em época adequada de cada ano, o programa geral de cooperação técnica e dispor as medidas técnicas, financeiras e administrativas necessárias à execução dos respectivos projetos específicos no ano seguinte, em conformidade com os ajustes complementares mencionados neste Acordo.

2) tomar em consideração, na elaboração do programa e projetos de cooperação técnica, as prioridades que atribuem a objetivos nacionais, áreas geográficas, setores de atividades, formas de colaboração, e outros elementos de interesse, de modo a que o programa e os projetos específicos se integrem no planejamento nacional, ou regional;

3) fornecer, um ao outro, todas as informações pertinentes e revelantes e adotar as providências adequadas para a consecução dos objetivos propostos.

Artigo IV

Os professores universitários, peritos e técnicos de cada uma das Partes Contratantes em serviço oficial em território da outra Parte Contratante, em decorrência do presente Acordo, poderão, pelo período de seis meses, a contar da data da sua chegada, importar independentemente de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e com isenção de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e taxas de importação sua bagagem, bens de uso pessoal e domésticos (inclusive um único automóvel para seu uso particular, trazido em nome próprio, ou do conjugal), assim como artigos de consumo destinados a seu uso particular e de suas famílias, observadas as normas locais, praxes e costumes que regem a matéria.

§ 1º — Transcorrida a missão oficial, ser-lhes-ão facultadas facilidades cor-

respondentes para subsequente exportação dessa bagagem, bens e objetos, inclusive o automóvel, observadas, igualmente, as normas locais, praxes e costumes que regem a matéria.

§ 2º — Os professores, peritos e técnicos referidos no presente artigo, assim como os membros de suas respectivas famílias, ficarão isentos, durante todo o período de sua estada oficial, de todos os impostos e taxas que incidam, em cada país, sobre a sua renda, proveniente do exterior, inclusive taxas de previdência social.

§ 3º — O Governo brasileiro aplicará aos professores, peritos e técnicos acima mencionados, a seus bens, fundos e haveres, as mesmas disposições de que se beneficiam os técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas agências especializadas.

§ 4º — Os auxílios, ajudas de custos e diárias concedidas aos peritos, professores e técnicos mencionados no presente artigo, a título de custos locais, serão fixados, para cada caso, mediante acordo entre os órgãos ou entidades prestadoras e os recipiendários.

§ 5º — O órgão ou a entidade a que estiver servindo o professor, perito ou técnico se responsabilizará pelo tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal das suas funções, ou das condições do meio local.

Artigo V

A introdução, em cada país de máquinas, aparelhos ou outro material, eventualmente fornecidos por um dos Governos ao outro, ou a entidades e órgãos expressamente indicados pelos dois Governos, nos termos dos ajustes complementares mencionados no artigo I, não dependerá de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existirem, e ficará isenta do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação, impostos sobre aquisição, consumo e venda de bens, e quaisquer outras taxas e tributos semelhantes.

Artigo VI

Cada um dos dois países notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

Artigo VII

O presente Acordo terá a vigência de dois anos, e será automaticamente prorrogado por iguais períodos sucessivos, a menos que seis meses antes de sua expiração uma das partes notifique a outra de sua intenção de denunciar-lo.

§ único — A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Acordo em dois exemplares igualmente autênticos, em língua portuguesa e servio-croata.

FEITO no Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis.

As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo Nº 41, de 1966

(Nº 265-A/66, NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS)

Aprova o texto da Convenção sobre o Seguro Social, assinada entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Grão-Ducado do Luxemburgo, no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre o Seguro Social, assinada entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Grão-Ducado do Luxemburgo, no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1965.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 973-65, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o art. 66, inciso I da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre Seguro Social, assinada entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Grão-Ducado do Luxemburgo, no Rio de Janeiro, a 16 de setembro de 1965.

Brasília, em 1º de novembro de 1965.
— *Castello Branco.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DEOC/ DAI/DIM-221/550.41 (80e)

Em 29 de outubro de 1965.

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Por ocasião da visita ao Brasil de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, foi assinada no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1965, pelos respectivos Ministros das Relações Exteriores, uma Convenção sobre Seguro Social entre o Brasil e o Luxemburgo.

2. A Convenção em apreço, a primeira especificamente sobre a matéria a ser concluída pelo Brasil, possibilitará aos trabalhadores e técnicos luxemburgueses em atividade no Brasil a manutenção dos direitos adquiridos perante o seguro social luxemburguês, sem o que seria difícil atrair para o Brasil tal tipo de mão-de-obra, altamente especializada e, portanto, do mais alto nível profissional.

3. Além disso, o Convênio possibilitará também que os luxemburgueses que se transfiram para o Brasil recebam aqui, integralmente, as prestações de benefícios a que fazem jus no Luxemburgo, acarretando conseqüentemente um maior ingresso de divisas no país.

4. De sua parte, estarão amparados os técnicos e operários brasileiros que venham a trabalhar ou estagiar no Luxemburgo.

5. Creio, pois, Senhor Presidente, que a Convenção sobre Seguro Social em apreço merece a aprovação do Poder Legislativo e, para esse fim, junto à presente, sete cópias autênticas do seu texto e um projeto de mensagem presidencial, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por

bem, se digne submetê-la ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 66, inciso I, d. Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente os protestos do meu mais profundo respeito.

CONVENÇÃO SOBRE SEGUROS SOCIAIS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO.

O governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, convictos da conveniência de regular a cooperação entre os dois países em matéria de seguros sociais, com o que muito se contribuirá para fortalecer os laços de tratamento, o seguro social dos maioritariamente amidade que une os dois países, resolvem concluir a presente Convenção e nomeiam, para esse fim, seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Suas Excelências os Senhores Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Arnaldo Lopes Sussekind, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social,

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Excelência o Senhor Pierre Werner, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

A presente Convenção tem por objeto regular, na base da igualdade de tratamento, o seguro social dos nacionais das Altas Partes contratantes.

Artigo 2

A Convenção se aplica aos seguros: doença, maternidade, invalidez, velhice, morte e acidentes do trabalho, do mesmo modo que ao salário-família (com exclusão das prestações por nascimento concedidas em base não-contributiva).

Artigo 3

1. Os nacionais de uma ou outra das Partes que trabalhem habitualmente no território de uma delas ficam submetidos à legislação dessa Parte.

2. Os técnicos e profissionais qualificados designados por uma empresa estabelecida no território de uma Parte para trabalhar no território da outra, durante um período não superior a 16 meses, permanecem, todavia, submetidos à legislação de seguro social do país de origem no que concerne tanto às contribuições como às prestações, sem prejuízo de sua subordinação à legislação do país de acolhimento. Aplica-se o mesmo princípio aos estrangeiros e, em geral, aos trabalhadores enviados, para formação profissional, ao território da outra Parte.

Artigo 4

Os nacionais de uma Parte que tiverem direito a prestações em espécie receberão essas prestações integralmente e sem restrição durante o tempo em que residirem no território de uma ou de outra das Partes.

DISPOSIÇÕES PARTICULARES CONCERNENTES A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PELO LUXEMBURGO.

Artigo 5

1. Para efeito de aquisição, manutenção e recuperação do direito aos benefícios de invalidez, velhice e morte, as instituições luxemburguesas tomarão em consideração, em favor dos nacionais de cada uma das Partes, os

períodos de seguro invalidez, velhice e morte, completados de acordo com a legislação brasileira.

2. Neste caso, os elementos do benefício que não são calculados em função do tempo de seguro serão considerados proporcionalmente aos períodos de tempo efetivamente realizados de acordo com a legislação luxemburguesa, tomado em consideração o total dos períodos para a aquisição de direito ao benefício.

Artigo 6

Os benefícios de prestações de invalidez, velhice e morte concedidas por instituições brasileiras, ou de prestações luxemburguesas concedidas de acordo com o artigo 5, nacionais de uma ou de outra das Partes, serão filiados, em caso de residência no Luxemburgo, para efeito de cuidados médicos e indenizações funerárias, para si e para os membros de sua família, à caixa de seguro-doença luxemburguesa que for designada pela autoridade administrativa competente, nas condições fixadas pela mesma autoridade.

Artigo 7

Nos 12 meses seguintes à entrada em vigor da Convenção, os nacionais de uma ou de outra Parte, que, tendo deixado de ser filiados ao seguro luxemburguês, estejam vinculados ao seguro brasileiro, poderão exercer o direito de manter a primeira vinculação e, se for o caso, cobrir de acordo com a legislação luxemburguesa, os períodos facultativos, sem prejuízo da sua filiação ao seguro brasileiro.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 8

1. As autoridades administrativas competentes:

a) poderão tomar todas as providências administrativas necessárias à aplicação da presente Convenção e poderão, especialmente com o fim de facilitar as relações entre as instituições de seguro de cada uma das Partes, designar em comum os organismos centralizadores;

b) trocarão todas as informações concernentes às medidas tomadas para a aplicação da presente Convenção;

c) trocarão, logo que possível, todas as informações úteis concernentes às modificações da respectiva legislação.

2. São consideradas autoridades administrativas competentes para os efeitos da presente Convenção:

Pela República dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, o Ministro do Trabalho e da Seguridade Social.

Artigo 9

Para os efeitos da presente Convenção, as autoridades e organismos competentes das Partes ajudar-se-ão mutuamente como se se tratasse da aplicação de sua própria legislação.

Artigo 10

1. As prestações devidas em decorrência da presente Convenção serão pagas pelos organismos devedores, com efeito liberatório, na moeda de seu país.

2. As transferências resultantes da execução da presente Convenção serão feitas segundo os acordos em vigor na matéria entre as duas Partes no momento da transferência.

3. No caso em que uma ou outra das Partes tenham tomado medidas com o objetivo de submeter a restrições o comércio de divisas, providências serão imediatamente postas em execução de comum acordo entre os

dois Governos, para facilitar, tanto quanto possível, as transferências das importâncias devidas por uma Parte ou outra conforme as disposições da presente Convenção.

Artigo 11

1. Todas as dificuldades relativas à aplicação da presente Convenção serão reguladas de comum acordo pelas autoridades administrativas competentes das duas Partes.

2. Se não for possível chegar a uma solução por esta via, a controvérsia será submetida a um organismo arbitral, que a deverá solucionar segundo os princípios fundamentais e o espírito da Convenção. Os Governos das duas partes estabelecerão, de comum acordo, a composição e as normas de procedimento desse organismo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados no Luxemburgo, logo que possível, entrando em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele no curso do qual os instrumentos de ratificação forem trocados.

Artigo 13

1. A presente Convenção vigorará pelo período de um ano e será renovada por tácita recondução de ano em ano, salvo denúncia que deverá ser notificada três meses antes da expiração do prazo.

2. Em caso de denúncia da Convenção serão assegurados os direitos adquiridos em virtude da aplicação de suas disposições.

Em 16 de maio de 1966, os Plenipotenciários acima indicados assinaram a presente Convenção e nela apuseram seus selos respectivos.

Feita no Rio de Janeiro em 16 de setembro de 1965, em dois exemplares, cada qual nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

DEPUTADOS)

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, Arnaldo Sussekind. — Vasco Tristão Leitão da Cunha.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, Pierre Werner.

As Comissões de Relações Exteriores, de Legislação Social e de Finanças.

PARECERES

Pareceres ns. 829, 830, 831 e 832, de 1966

PARECER Nº 829, DE 1966
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1964 (Projeto de Lei nº 2.408-C-57 — Câmara), que institui o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros de veículos rodoviários de transporte coletivo.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1964, institui o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros de veículos rodoviários de transporte coletivo.

É de autoria do ex-Deputado Fernando Ferrari, que o apresentou à deliberação da Câmara dos Deputados em 28 de março de 1965.

O projeto veio ao Senado em 31 de agosto de 1964.

A Comissão de Economia opinou pela aprovação do projeto, mas a Comissão de Transportes e Obras Públicas concluiu pela rejeição do projeto, com apoio nas informações do Ministério da Viação e Obras Públicas, nestes termos:

“O projeto volta à apreciação dessa Comissão, após ter o Sr.

Ministério das Obras Públicas manifestado sobre a matéria, estribado em pontos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, da Assessoria Jurídica do Gabinete, alinhando a sua manifestando-se a favor da proposição, pelas seguintes razões:

a) do ponto-de-vista jurídico, parece-nos inconstitucional a subtração da apreciação do Judiciário lesão de direito individual (Const. Art. 141 § 4º).

b) do ponto-de-vista político, os ideais de justiça social, propugnando pelo enriquecimento de um pequeno grupo, em detrimento da comunidade.

c) do ponto-de-vista econômico, vai nivelar todas as empresas de transporte pela pior.

d) do ponto-de-vista administrativo, vai desorganizar um dos melhores serviços prestados ao público no País.

Em que pese o ilustre autor do projeto, o Deputado Fernando Ferrari, e a importância da matéria proposta, achamos que na informação dada ao Congresso, não foram expostos todos os argumentos expostos ao Sr. Ministro da Viação, contra a proposição, são plenamente válidos.

Antes de ser votado, de conformidade com o ponto-de-vista do Sr. Ministro da Viação, manifestamos contrariedade à aprovação do projeto. Esta Comissão opinou pela tramitação com emendas, mas teve oportunidade de dizer que a proposição de assunto de alta relevância merecia minucioso estudo do órgão governamental de fiscalizar e controlar os serviços privados no Brasil. Infelizmente tal não ocorreu.

Em plenário, foram apresentadas cinco emendas (a 8), inclusive esta Comissão julgou impedido preferir o parágrafo único da proposição substituída.

A legislação atual, que estabelece um sistema de arbitramento ao legislador, sem a economia de entidades de referência do Brasil na garantia do seguro, não garante o direito da seguradora.

Em razão disso, se afinam os pontos de vista com a ressalva de que a decisão do Instituto de Seguros Privados e Capitalização (Ministério da Indústria e Comércio) sobre o projeto, não pode ser alterada por ato de autoridade administrativa, sem a aprovação do legislador, sem a economia de entidades de referência do Brasil na garantia do seguro, não garante o direito da seguradora.

Em razão disso, se afinam os pontos de vista com a ressalva de que a decisão do Instituto de Seguros Privados e Capitalização (Ministério da Indústria e Comércio) sobre o projeto, não pode ser alterada por ato de autoridade administrativa, sem a aprovação do legislador, sem a economia de entidades de referência do Brasil na garantia do seguro, não garante o direito da seguradora.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1965, Presidente Relator: Edmundo Leal; Menezes Neto; Wilson Gonçalves; e Heribaldo Vieira.

PARECER Nº 330, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2.408-C-57, que institui o seguro obrigatório contra acidentes em veículos rodoviários de transporte coletivo.

Relator: Sr. Edmundo Leal. O projeto de 1964, instituiu contra acidentes em veículos rodoviários de transporte coletivo.

O projeto foi apresentado pelo Deputado Fernando Ferrari, em 8 de maio de 1959, e foi aprovado pela Câmara das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, vindo ao Senado em 31 de agosto de 1964.

A Comissão de Economia opinou pela aprovação do projeto (parecer nº 766-65, em 24-9-64). Mas a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas solicitou a audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas (parecer nº 767, em 9 de outubro de 1964).

Em longo parecer, a Procuradoria do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem opinou pela rejeição do projeto, com argumentos de vício de irrecusável procedência, no âmbito da responsabilidade civil e de incidência jurisdicional na apreciação de acidentes e lesões dos direitos dos passageiros prejudicados (Aviso nº 206-GM, de 25 de março de 1965). Adotando os argumentos expostos no parecer referido, a Comissão opinou pela rejeição do projeto (parecer nº 768, de 3 de junho de 1965).

Esta Comissão apreciou o projeto, afinal, concluindo pela supressão do art. 7º e de expressões no parágrafo único do art. 2º e do art. 6º (emendas ns. 1 a 3 CCJ, parecer nº 1.066, de 1º de setembro de 1965).

No Plenário foram apresentadas as emendas ns. 4, 5, 6, 7 e 8, que são submetidas à deliberação desta Comissão. Em pronunciamento preliminar, esta Comissão pediu a audiência do Instituto de Resseguros do Brasil e do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (parecer de 10 de novembro de 1965).

O Instituto e o Departamento atenderam ao pedido desta Comissão, por intermédio do Sr. Ministro da Indústria e Comércio, em 31 de março de 1966 (Aviso nº 39-66, fls. 39-45).

O projeto retornou ao Relator em 4 de maio, com as informações prestadas pelo IRB, e DNSPC, na sessão em consequência, a apreciar as emendas apresentadas pelos Senhores Melo Braga e Edmundo Leal.

Emenda nº 4

Altera a redação do art. 1º (parágrafo) do projeto e acrescenta parágrafo único ao artigo que modifica para incluir na responsabilidade preestabelecida no projeto "as indenizações devidas às vítimas de acidentes, ainda que não transportadas".

Pela aprovação, em parte, com a seguinte

Subemenda

Redija-se o art. 1º (caput): "Art. 1º. Fica instituído o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros que viajarem em veículos automotores de transporte coletivo rodoviário, no território nacional, dentro e fora do perímetro urbano, nas seguintes bases:"

Pela rejeição do parágrafo único constante da emenda, por se tratar de matéria estranha ao projeto, de seguro obrigatório de passageiro de veículos destinados ao transporte rodoviário.

Emenda nº 5

Prevê a inclusão dos "terceiros não transportados" no seguro obrigatório previsto no projeto.

Seria difícil e talvez impossível o cálculo de tarifas para emissão de apólices de seguro, nos casos que a emenda prevê.

Os terceiros — que não se incluem no contrato de transporte — estão amparados pelas regras gerais e irrestritas da responsabilidade civil — Cod. Civ., art. 156.

Alterando a redação do parágrafo único do art. 4º, que prevê a obrigatoriedade da inclusão do nome do passageiro nas passagens, no transporte interestadual, a emenda autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas a ampliar o Departamento de Seguros e Acidentes para,

também, realizar os seguros previstos no artigo.

O Instituto de Resseguros e o Departamento Nacional de Seguros opinaram pela rejeição da emenda, por contrariar o sistema do projeto.

A Comissão, com o propósito de melhorar o projeto, na sua técnica, opinou pela aprovação da seguinte

Subemenda

O parágrafo único do artigo 4º passará a constituir o artigo 5º, renumerando-se os demais.

Emenda nº 6

Altera a redação do art. 4º para atribuir ao IAPTEC o seguro previsto no projeto. Idêntica à de nº 5. Prejudicada, pela rejeição da anterior.

Emenda nº 7

Altera a redação do art. 4º, condicionando a inclusão do nome do passageiro na passagem às viagens de longa distância.

A regra do parágrafo deve prevalecer. Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 8

Esta Comissão opinou pela supressão do art. 7º do projeto, cuja redação a emenda pretende alterar. Em consequência pela rejeição, desde que alcançados os objetivos da emenda com a supressão do artigo.

Demais disso, haveria seguro ilimitado, que é vedado pelo decreto-lei nº 2.063.

Com o parecer anterior, esta Comissão fez críticas ao art. 8º do projeto, mas nele não se incluiu nenhuma providência regimental.

O Instituto de Resseguros e o Departamento assinalaram inconstitucionalidade, porque no cálculo das tarifas já se incluiu o quantum correspondente às indenizações decorrentes de acidentes de responsabilidade dos transportadores. Mantido o artigo, haveria dupla incidência do onus, praticando-se abusos a aplicação do texto.

Assim, esta Comissão requer o desfaque do art. 8º, para rejeição, na oportunidade da discussão e votação do projeto (Regimento, art. 210 C).

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1966. — Milton Campos, Presidente; Jefferson de Aguiar, Relator; Bezerra Neto; Menezes Pinheiro; Gay da Fonseca e Wilson Gonçalves.

PARECER Nº 831, DE 1966

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1964 (nº 2.408-C-57, no Senado), que institui o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros de veículos rodoviários de transporte coletivo. Relator: Sr. Pedro Ludovico.

O projeto é de autoria do saudoso Deputado Fernando Ferrari e institui no seu art. 1º o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros que viajarem em veículos automotores de transporte coletivo. O mesmo artigo fixa as bases sobre as quais funcionará o mecanismo do seguro.

O art. 2º da proposição define o passageiro, para os efeitos dos benefícios assegurados, bem como fixa normas para a emissão da passagem padrão.

As demais disposições do projeto são complementares a essas, presentes nos dois primeiros artigos.

Segundo a justificativa, o projeto visa solucionar uma situação ruíndica para as empresas rodoviárias de transportes coletivos de passageiros, nos casos de acidentes.

Esses casos — diz o texto justificador — têm levado muitas empresas à falência por não poderem manter um seguro que cubra o risco de vida de todos os passageiros que transportam, devido não só às elevadas taxas dos prêmios, como ainda em virtude das demandas judiciais ímportantes, reclamando indenizações verdadeiramente astronômicas,

com relação ao capital da empresa transportadora.

O projeto foi apresentado em 1957, mas, só em 1959 — quando desarmado, a pedido do Autor — teve andamento, que se prolongou até agosto de 1964, época da sua aprovação no plenário da Câmara.

Veu então para o Senado, iniciando seu longo roteiro pelas Comissões técnicas da Casa.

Em 24 de setembro de 1964, a Comissão de Economia opinou pela sua aprovação.

Em 9 de outubro de 1964, a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas pronunciou-se sobre a proposição, achando necessária a audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, para emitir, depois, o parecer conclusivo.

O Ministério da Viação e Obras Públicas, adotando parecer do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, manifestou-se contrariamente às medidas previstas, nos termos seguintes:

a) do ponto-de-vista jurídico, o projeto parece-nos inconstitucional, porque subtrai da apreciação do Judiciário lesão de direito individual (Const. art. 141 § 4º).

b) Do ponto-de-vista político, contraria todos os ideais de justiça social, propugnando pelo enriquecimento de um pequeno grupo em detrimento da comunidade.

c) Do ponto-de-vista econômico, vai nivelar todas as empresas de transporte pela pior.

d) Do ponto-de-vista administrativo, vai desorganizar um dos melhores serviços prestados ao público existentes no País.

Foi, então, a 3-6-1965, emenda parecer conclusivo sobre a proposição, pela Comissão de Transportes, contrariamente a sua aprovação.

A seguir foi o projeto encaminhado pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça, que, através de parecer exarado em 1-9-1965, considerou-o apto a tramitação, desde que fosse modificado na forma das três emendas então propostas.

Em 10 de novembro de 1965, a Comissão de Constituição e Justiça voltou a focalizar a proposição, para proceder ao exame das cinco emendas a ela oferecidas em plenário.

Foi então observado que "a legislação securitária compõe um sistema, que não pode ser alterado ao arbitrio magnânimo do legislador, sem repercussão profunda na economia de empresas privadas e de entidades públicas, inclusive com referência ao Instituto de Resseguros do Brasil, na sua função maior de garantir o cumprimento obrigacional das seguradoras". Em razão disso, foi requerida a audiência do Instituto de Resseguros do Brasil e do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (Ministério da Indústria e Comércio) sobre o projeto e emendas.

Formulada a consulta, a resposta veio, encaminhada através de Aviso do Sr. Ministro da Indústria e Comércio, datado de 31-3-1966. Os pareceres do Instituto de Resseguros e do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização não fizeram restrições ao projeto como um todo, mas veicularam observações várias, com vistas ao necessário aperfeiçoamento do texto, para melhor ajustá-lo a seus alegados fins.

Volta a Comissão de Constituição e Justiça então, a emitir parecer sobre a matéria, em 18-5-66. Foi feita a oportunidade, retrospecto sobre os fatos que marcaram a tramitação do projeto e analisadas as emendas de plenário.

São pacíficos, em princípio, os méritos da proposição. Suas disposições prevêm medidas que vigoram de há muito em outros países e a oportunidade delas é, em nosso entender, de uma perfeita evidência.

A Nação que temo combinação de tudo isto: a Nação que ficou sempre pobre, porque não se aproveitou do momento para humilde, discursar, para dos Estados da Federação e depois da mais humilde dos seus municípios, não muito bem se tornar uma geral em alguns meses.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Zacharias de Assumpção
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Joaquim Parente
José Leite
Josaphat Marinho
Filinto Muller

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa).

Para a sessão da próxima segunda-feira a Ordem do Dia constará apenas de trabalhos das Comissões. Peço aos Srs. Senadores membros das Comissões que contribuam para a organização das próximas ordens do dia, visto que foram esgotados todos os

Projetos em tramitação no Senado Federal, em fase de apreciação pelo Plenário. Assim, as próximas ordens do dia dependem da conclusão dos trabalhos em tramitação nas Comissões.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 29 de agosto de 1966

(Segunda-feira)

Trabalhos das Comissões
Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 10 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL**ATO DO DIRETOR-GERAL**

PORTARIA Nº 54 DE 25 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar os Redatores de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Aloísio Barbosa de Souza e Roberto Velloso, e o Auxiliar Legislativo, PL-10, Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto para, sob a presidência do primeiro, integra-

rem a Comissão de Sindicância incumbida de apurar as causas do acidente havido com o auto do Senado, placa número 133, sob a direção do motorista Georgino Avelino da Costa, e o carro do DFSP, placa número 57.06, bem como avaliar os danos sofridos pela viatura.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de agosto de 1966. — Evandro Mendes Viana, Diretor-Geral.

ATA DAS COMISSÕES**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

24ª REUNIAO, ORDINARIA, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 1966

As 16 horas do dia 24 de agosto de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Wilson Gonçalves, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Antônio Balbino, Josaphat Marinho, Antônio Carlos Bezerra Neto, Eurico Rezende e Heribaldo Vieira, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Afonso Arinos, Milton Campos e Arthur Virgílio.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Com a palavra o Senhor Senador Eurico Rezende apresenta pareceres favoráveis aos Projetos de Decreto Legislativo número 5-66 — Mantém decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao Termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Sr. Carlos Alves de Almeida Schneider, para o desempenho da função de Orientador Técnico de Motores e Máquinas Motorizadas e número 13-66 — Determina o registro, pelo Tribunal de Contas do termo de 31 de dezembro de 1960, firmado entre a União e o Instituto de Assuntos Interamericanos e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado número 7-66 — Estabelece a obrigatoriedade do recolhimento ao Banco do Brasil, ou a outros estabelecimentos oficiais de crédito, das consignações em pagamentos e depósitos judiciais.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições são aprovados.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Antônio Carlos que lê o parecer favorável com substitutivo, consequente da aprovação unânime de emenda apresentada pelo Senador Bezerra Neto, ao Projeto de Decreto Legislativo número 22-66 — Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1967 a 1971 e pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara número 242-65 — Assegura fran-

quia postal e telegráfica aos parlamentares e dá outras providências.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições são aprovados.

Em seguida, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Senador Josaphat Marinho que relata o Projeto de Lei da Câmara número 146-66 — Provê sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos a pena de multa ou de detenção ate um ano e dá outras providências, concluindo pela sua constitucionalidade e juridicidade, sendo o parecer aprovado unanimemente.

O Senhor Senador Bezerra Neto, relata os Projetos de Decreto Legislativo número 35-66 — Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o processo de aposentadoria de Carolina de Mello e Souza de Andrade e de número 36-66 — Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar contrato celebrado, em 15 de setembro de 1960, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, concluindo pela aprovação dos dois projetos, pareceres que são aprovados por unanimidade. Continuando o Senhor Senador Bezerra Neto lê o seu parecer ao Projeto de Decreto Legislativo número 21-66 — Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no artigo 289 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás, concluindo pela aprovação com substitutivo. Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições é aprovado.

Passando a presidência ao Senhor Senador Heribaldo Vieira, o Senhor Senador Wilson Gonçalves relata o Projeto de Decreto Legislativo número 37-66 — Aprova o Convênio Internacional para a Constituição do Instituto Italo-Latino-Americano, assinado em Roma, a 1º de junho de 1966 e o Ofício S-2-66 do Sr. Governador do Estado de Pernambuco solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo a Siemens Reingier Werke AG, destinado a adquirir equipamento hospitalar, concluindo pela aprovação. Os pareceres são aprovados por unanimidade.

A seguir, reassumindo a presidência, o Senhor Senador Wilson Gonçalves concede a palavra ao Senhor Senador Heribaldo Vieira que apresenta pareceres favoráveis aos Projetos de Decreto Legislativo número 23-66 —

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União, de 3 de dezembro de 1965, do registro da despesa de Cr\$ 14.040, em favor de Frutuoso Gomes de Freitas, proveniente de diferença de salário, quando na qualidade de médico do Serviço Nacional de Peste; ao de número 29-66 — Torna definitivo o ato do Tribunal de Contas, de 9 de dezembro de 1965, de registro sob reserva da despesa de Cr\$ 48.865, em favor da The City of Santos Improvements Company Limited, sucedida pela Cidade de Santos — Serviços de Eletricidade e Gás S. A., proveniente de fornecimento de energia elétrica à Base Aérea de Santos, Ministério da Aeronáutica, nos meses de julho a dezembro de 1951 e ao de número 22-66 — Mantém o ato do Tribunal de Contas de registro de despesa de Cr\$ 14.502 para pagamento a Rio Light S.A. — Serviços de Eletricidade e Carris — de quantia referente a imposto de consumo pago, indevidamente, por aquela empresa, no exercício de 1954. Os pareceres são aprovados unanimemente.

Comunica o Senhor Presidente que a reunião vai tornar-se secreta, a fim de ser apreciada a Mensagem número 277-66 — Do Sr. Presidente da República submetendo à consideração do Senado Federal o nome do Tenente Coronel Newton Cypriano de Castro Leitão para exercer o cargo, em comissão, de Diretor Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), da qual é relator o Senhor Senador Heribaldo Vieira.

Tornada pública, é encerrada a reunião visto não haver mais matéria para ser apreciada, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

25ª REUNIAO, EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO DE 1966

As 15 horas do dia 26 de agosto de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Wilson Gonçalves, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Josaphat Marinho, Menezes Pimentel, Eurico Rezende e Edmundo Levi, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Milton Campos, Afonso Arinos, Heribaldo Vieira, Antônio Carlos Bezerra Neto, Arthur Virgílio e Antônio Balbino.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Com a palavra o Senhor Senador Jefferson de Aguiar apresenta pareceres favoráveis, com Projetos de Resolução, aos Ofícios números 12 e 13-P-MO do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo número 10-66 — Determina o registro de contrato relativo à escritura de compra e venda de terrenos e benfeitorias, situados na Cidade de Rio Negro, Estado do Paraná, entre Verônica Carlini e outros e a União Federal.

Submetidos os pareceres à discussão e votação são aprovados, votando o Senador Eurico Rezende com restrições o Projeto de Decreto Legislativo número 10-66.

A seguir, o Senador Eurico Rezende relata o Projeto de Lei da Câmara número 89-66 — Concede ampla isenção tributária à COCEA — Companhia Central de Abastecimento, concluindo pela sua aprovação com uma emenda, parecer que é aprovado unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

26ª REUNIAO, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 1966

As 10 horas do dia 24 de agosto de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência dos Srs. Argemiro de Figueiredo e Pessoa de Queiroz, presentes os Srs. José Leite, Wilson Gonçalves, Bezerra Neto, Manoel Villaca, Lobão da Silveira, Antônio Carlos, Lino de Matos, Eugênio Barros e Mem de Sá, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Victorino Freire, Sigefredo Pacheco, Irineu Bornhausen, Adolpho Franco, Domicio Gondim, Lopes da Costa, João Abrahão e Oscar Passos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião e, em seguida aprovada.

São relatados e aprovados os seguintes pareceres:

Pelo Sr. Argemiro de Figueiredo Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo número 1, de 1966, que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e o Doutor Aderson Horn Ferro, para compras de terras no Território de Iguaçu.

Pelo Sr. José Leite Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo número 31, de 1966, que torna definitivo o ato do Tribunal de Contas que ordenou o registro da concessão de reforma ao Sargento do Exército João Peixoto Martins.

Pelo Sr. Eugênio Barros Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo número 32 de 1965, que aprova o texto da emenda aos artigos 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Pelo Sr. Bezerra Neto Favorável ao Projeto de Lei da Câmara número 180, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 107.699,80 (cento e sete mil seiscentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos), destinados ao pagamento de servidores do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Ministério da Educação e Cultura; e

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo número 53, de 1965, que mantém decisão denegatória de registro ao Contrato-escritura de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Varani com a anuência de "Pinho e terras Limitadas".

Pelo Sr. Manoel Villaca Favorável ao Projeto de Lei da Câmara número 198, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 27.000.000 (vinte e sete milhões de cruzeiros), para aquisição de viaturas destinadas ao serviço dessa Tribunal.

Pelo Sr. Pessoa de Queiroz Favorável nos termos do Projeto de Resolução ao Ofício S-2, de 1966, do Sr. Governador do Estado de Pernambuco solicitando autorização para contrair empréstimo a Siemens Reingier Werke AG, destinados a adquirir equipamento hospitalar.

Pelo Sr. Lino de Matos Favorável ao Projeto de Lei da Câmara número 196, de 1966, que autoriza a RFFSA a ceder terreno à sociedade de Pediatría de Pernambuco, sediada em Recife, para construção de sua sede própria.

Pelo Sr. Antônio Carlos Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo número 37, de 1966 que aprova o convênio internacional para a Constituição do Instituto Italo-Latino-Americano, assinado em Roma a 1º de julho de 1966.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 1º Vice-Presidente — Negreiros da
 Dama.
 2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima.
 1º Secretário — Dinarte Mariz.
 2º Secretário — Gilberto Maranhão.

Liderança**DO GOVERNO**

Lider — Dado El Rangel

DA ALREIA

Lider — Filinto Múller

Vice-Lideres

Rui Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Lider — Aurélio Viana

Vice-Lideres — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Augusto Barros

ARENA

TITULARES
 Eugênio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Júlio Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
 Aurélio Viana
 Fox-Hunt Rosado
 Adolpho Franco
 Zacharias de Assumpção

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico

Argemiro de Figueiredo
 José Ermírio

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quintas-feiras, às 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**(11 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Godofredo

ARENA

TITULARES
 Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Aurélio Viana
 Herinaldo Vieira
 Eurico Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTE

Filinto Múller
 José Feliciano
 Daniel Branger
 Américo Pimentel
 Benedito Valadarias
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Aarão Steinbruch
 Adalberto Serra
 Edmundo Leal
 Aurélio Viana

Antônio Barbino
 Arthur Virgílio
 Bezerra Neto
 Josephat Marinho

Secretário: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-8.
 Reuniões: 4ª.-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Silvestre Pereira

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULARES
 Eurico Rezende
 Herinaldo Vieira
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guimarães

SUPLENTE

José Feliciano
 Filinto Múller
 Zacharias de Assumpção
 Benedito Valadarias
 Vasconcelos Torres

MDB

Osvaldo Passos
 Adalberto Serra

Aurélio Viana
 Silvestre Pereira
 Secretário: Alexandre Mello
 Reuniões: Terças-feiras, às 18 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA**(9 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES
 Atílio Fontana
 Júlio Leite
 José Feliciano
 Melo Braga
 Domício Gondim
 Adolpho Franco

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacharias de Assumpção
 Fox-Hunt Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Senador Alcides
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

João Barbalho
 Josephat Marinho
 José Ermírio

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras, às 15:30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Alencar Pimentel

Vice-Presidente: Senador Padre Calheiros

ARENA

TITULARES
 Meneses Pimentel
 Padre Calheiros
 Gay da Fonseca
 Arthur de Azevedo
 José Leite

SUPLENTE

Benedito Valadarias
 Alencar Pimentel
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antônio Barbino
 Josephat Marinho

Arthur Virgílio
 Edmundo Leal

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feiras, às 15:30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS**(11 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

TITULARES
 Victoriano Freire
 Lopes da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 José Leite
 Domício Gondim
 Manoel Villaga
 Lopes da Costa

SUPLENTE

Atílio Fontana
 José Guimarães
 Eugênio Barros
 Meneses Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 Júlio Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Filinto Múller

MDB

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 João Abrahão
 Osvaldo Passos
 Passos da Queiroz

Edmundo Leal
 Josephat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Silvestre Pereira

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULARES
 José Feliciano
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domício Gondim
 Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lobão da Silveira
 Vivaldo Lima
 Lopes da Costa
 Eurico Rezende
 Eugênio Barros

MDB

José Ermírio
 Nelson Maculan

Aarão Steinbruch
 Pessoa de Queiroz

Secretário: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-8.

Reuniões: Quintas-feiras, às 18 horas.